Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2024/0315(COD)

04.03.2025

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições do Regulamento (UE) 2017/2226 e do Regulamento (UE) 2016/399 no que respeita à entrada em funcionamento progressiva do Sistema de Entrada/Saída
(COM(2024)0567 – C10-0207/2024 – 2024/0315(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Assita Kanko

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....22

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições do Regulamento (UE) 2017/2226 e do Regulamento (UE) 2016/399 no que respeita à entrada em funcionamento progressiva do Sistema de Entrada/Saída
(COM(2024)0567 – C10-0207/2024 – 2024/0315(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2024)0567),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 77.°, n.º 2, alíneas b) e d), e o artigo 87.°, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0207/2024),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 60.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A10-0000/2025),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O Regulamento (UE) 2017/2226 só permite uma entrada em funcionamento integral do sistema, o que exige que todos os Estados-Membros comecem a utilizar plenamente o SES para todos os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES e o utilizem simultaneamente em todos os seus pontos de passagem de fronteira.	(3) O Regulamento (UE) 2017/2226 só permite uma entrada em funcionamento integral do sistema, o que exige que todos os Estados-Membros comecem a utilizar plenamente o SES para todos os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES e o utilizem simultaneamente em todos os seus pontos de passagem de fronteira. ***No entanto, uma entrada em funcionamento integral de todas as funcionalidades do SES em todos os pontos de passagem de fronteira simultaneamente constitui um fator de risco para a resiliência do SES no seu todo e para os fluxos de passageiros nas fronteiras externas.***

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A fim de proporcionar aos Estados-Membros a flexibilidade necessária ***para*** começarem a utilizar o SES ***de acordo com o seu nível de preparação***, e facilitar as adaptações técnicas e operacionais aquando da sua entrada em funcionamento, é necessário estabelecer regras para uma entrada em funcionamento progressiva do SES. Para garantir que estas adaptações refletem potenciais fluxos de viagens e picos sazonais, essa entrada em funcionamento progressiva deve ter uma duração de 180 dias de calendário.	(4) A fim de proporcionar aos Estados-Membros a flexibilidade necessária ***onde*** começarem a utilizar o SES, e facilitar as adaptações técnicas e operacionais aquando da sua entrada em funcionamento, é necessário estabelecer regras para uma entrada em funcionamento progressiva do SES***, durante a qual os Estados-Membros devem poder optar por uma implantação faseada do SES***. Para garantir que estas adaptações refletem potenciais fluxos de viagens e picos sazonais, essa entrada em funcionamento progressiva deve ter uma duração de 180 dias de calendário.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) ***Por conseguinte,*** para permitir a entrada em funcionamento progressiva do SES, é necessário derrogar determinadas disposições do Regulamento (UE) 2017/2226 e do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[3] («Código das Fronteiras Schengen»). As outras regras previstas no Regulamento (UE) 2017/2226 que não sejam afetadas pelo presente regulamento são aplicáveis tal como previsto no referido regulamento. Em especial, os dados registados no SES ao longo da sua entrada em funcionamento progressiva devem seguir as regras previstas no Regulamento (UE) 2017/2226 e são considerados fiáveis e exatos.	(5) Para permitir a entrada em funcionamento progressiva do SES, é necessário derrogar determinadas disposições do Regulamento (UE) 2017/2226 e do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[3] («Código das Fronteiras Schengen»). As outras regras previstas no Regulamento (UE) 2017/2226 que não sejam afetadas pelo presente regulamento são aplicáveis tal como previsto no referido regulamento. Em especial, os dados registados no SES ao longo da sua entrada em funcionamento progressiva devem seguir as regras previstas no Regulamento (UE) 2017/2226 e são considerados fiáveis e exatos. ***O presente regulamento não afeta a validade das notificações já apresentadas pelos Estados-Membros à Comissão nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226.***
[3] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/399/oj).	[3] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/399/oj).

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Os Estados-Membros devem começar a executar progressivamente o SES para registar, à entrada e à saída, os dados dos nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES em um ou mais pontos de passagem de fronteira. Se possível e aplicável, os Estados-Membros devem incluir uma combinação de pontos de passagem de fronteiras aéreas, terrestres e marítimas. A fim de assegurar um lançamento controlado do SES e para melhor gerir e evitar potenciais longos tempos de espera nas fronteiras, se for caso disso, os Estados-Membros devem implantar progressivamente todas as funcionalidades do SES e registar gradualmente os dados de todos os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES. Para assegurar ***uma abordagem coordenada,*** a entrada em funcionamento progressiva deve ***ser executada por fases***, que devem estabelecer os requisitos mínimos a cumprir pelos Estados-Membros. ***Estes terão a possibilidade de acelerar a implementação a nível nacional ou de começar a executar integralmente o SES logo a partir do início da abordagem progressiva.***	(6) Os Estados-Membros ***que não comecem a executar integralmente o SES em todos os seus pontos de passagem de fronteira simultaneamente*** devem começar a executar progressivamente o SES para registar, à entrada e à saída, os dados dos nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES em um ou mais pontos de passagem de fronteira. Se possível e aplicável, os Estados-Membros devem incluir uma combinação de pontos de passagem de fronteiras aéreas, terrestres e marítimas. A fim de assegurar um lançamento controlado do SES e para melhor gerir e evitar potenciais longos tempos de espera nas fronteiras, se for caso disso, os Estados-Membros devem implantar progressivamente todas as funcionalidades do SES e registar gradualmente os dados de todos os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES. Para assegurar ***o objetivo da utilização integral do SES em todos os pontos de passagem de fronteira da União,*** a entrada em funcionamento progressiva deve ***incluir limiares***, que devem estabelecer os requisitos mínimos a cumprir pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) No intuito de facilitar uma implantação harmoniosa do SES, a Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) deve	(7) No intuito de facilitar uma implantação harmoniosa do SES, a Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) deve

elaborar um plano de implantação de alto nível para facultar orientações aos Estados-Membros e às agências da União sobre o planeamento e a execução da implantação do SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva, devendo apresentá-lo à Comissão, aos Estados-Membros e às agências da União. ***Este plano deve incluir os limites de capacidade do sistema central especificados pela eu-LISA para cada fase de implantação. As decisões dos Estados-Membros de iniciarem ou anteciparem operações deverão ter em conta a capacidade do sistema central, tal como descrito no plano de implantação de alto nível.***	elaborar um plano de implantação de alto nível para facultar orientações aos Estados-Membros e às agências da União sobre o planeamento e a execução da implantação do SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva, devendo apresentá-lo à Comissão, aos Estados-Membros e às agências da União.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Para facilitar uma implantação harmoniosa do SES, os Estados-Membros ***devem elaborar planos nacionais de implantação*** em consulta com a Comissão e a eu-LISA. Para cada uma das fases da entrada em funcionamento progressiva do SES, os planos nacionais de implantação devem incluir informações sobre os limiares e requisitos estabelecidos, em especial: i) a data a partir da qual o SES será executado em cada ponto de passagem de fronteira; ii) a percentagem do número estimado de passagens das fronteiras a registar no SES em relação ao número total de nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES; e iii) se for caso disso, as funcionalidades biométricas a executar em cada ponto de passagem de fronteira selecionado. Ao elaborarem os respetivos planos nacionais de implantação, os Estados-Membros são incentivados a	(8) Para facilitar uma implantação harmoniosa do SES, os Estados-Membros***,*** em consulta com a Comissão e a eu-LISA, ***devem elaborar planos nacionais de implantação e apresentá-los à Comissão.*** Para cada uma das fases da entrada em funcionamento progressiva do SES, os planos nacionais de implantação devem incluir informações sobre os limiares e requisitos estabelecidos, em especial: i) a data a partir da qual o SES será executado em cada ponto de passagem de fronteira; ii) a percentagem do número estimado de passagens das fronteiras a registar no SES em relação ao número total de nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES; e iii) se for caso disso, as funcionalidades biométricas a executar em cada ponto de passagem de fronteira selecionado. Ao elaborarem os respetivos planos nacionais de implantação, os Estados-Membros são

coordenar-se adequadamente com os operadores das infraestruturas em que se situam os pontos de passagem de fronteira. Para acompanhar o cumprimento da entrada em funcionamento progressiva, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão e à eu-LISA relatórios mensais sobre a execução dos seus planos de implantação. Esses relatórios devem incluir medidas corretivas, se necessário, para assegurar o cumprimento da entrada em funcionamento progressiva.

incentivados a coordenar-se adequadamente com os operadores das infraestruturas em que se situam os pontos de passagem de fronteira. Para acompanhar o cumprimento da entrada em funcionamento progressiva, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão e à eu-LISA relatórios mensais sobre a execução dos seus planos de implantação. Esses relatórios devem incluir medidas corretivas, se necessário, para assegurar o cumprimento da entrada em funcionamento progressiva.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Devido à entrada em funcionamento progressiva do SES e à ***eventual*** incompletude dos dados nele registados, os documentos de viagem dos nacionais de países terceiros devem ser sistematicamente carimbados à entrada e à saída durante o período da entrada em funcionamento progressiva do SES. As autoridades nacionais devem ter em conta a eventual incompletude dos registos de entrada/saída ou dos registos de recusa de entrada e devem considerar que os carimbos prevalecem sobre as informações registadas no SES. Além disso, ao prestarem informações aos nacionais de países terceiros sobre a duração máxima restante da sua estada autorizada, as autoridades nacionais devem basear a sua avaliação nos carimbos apostos nos documentos de viagem. Os dados registados no SES devem prevalecer em caso de falta de um carimbo.	(9) Devido à entrada em funcionamento progressiva do SES e à ***subsequente*** incompletude dos dados nele registados, os documentos de viagem dos nacionais de países terceiros devem ser sistematicamente carimbados à entrada e à saída durante o período da entrada em funcionamento progressiva do SES. As autoridades nacionais devem ter em conta a eventual incompletude dos registos de entrada/saída ou dos registos de recusa de entrada e devem considerar que os carimbos prevalecem sobre as informações registadas no SES. Além disso, ao prestarem informações aos nacionais de países terceiros sobre a duração máxima restante da sua estada autorizada, as autoridades nacionais devem basear a sua avaliação nos carimbos apostos nos documentos de viagem. Os dados registados no SES devem prevalecer em caso de falta de um carimbo.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de proporcionar aos Estados-Membros o tempo necessário para se adaptarem ao arranque do SES, durante os primeiros 60 dias de calendário da entrada em funcionamento progressiva, a utilização de funcionalidades biométricas nos pontos de passagem de fronteira não deve ser obrigatória. O mais tardar no 90.º dia de calendário ***após a*** entrada em funcionamento progressiva, os Estados-Membros devem executar o SES com funcionalidades biométricas, pelo menos, em metade dos seus pontos de passagem de fronteira. O fornecimento de dados biométricos não deve constituir uma condição de entrada para os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado sem funcionalidades biométricas.	(11) A fim de proporcionar aos Estados-Membros o tempo necessário para se adaptarem ao arranque do SES, durante os primeiros 60 dias de calendário da entrada em funcionamento progressiva, a utilização de funcionalidades biométricas nos pontos de passagem de fronteira não deve ser obrigatória. O mais tardar no 90.º dia de calendário ***da*** entrada em funcionamento progressiva, os Estados-Membros devem executar o SES com funcionalidades biométricas, pelo menos, em metade dos seus pontos de passagem de fronteira. O fornecimento de dados biométricos não deve constituir uma condição de entrada para os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado sem funcionalidades biométricas.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Para assegurar a gestão eficaz das fronteiras externas durante a entrada em funcionamento progressiva do SES, nos pontos de passagem de fronteira em que o SES não é executado, os controlos de fronteira devem ser efetuados de acordo com o Regulamento (UE) 2016/399, conforme aplicável [no dia anterior à data a partir da qual o SES entra em funcionamento, tal como decidido pela	(23) Para assegurar a gestão eficaz das fronteiras externas durante a entrada em funcionamento progressiva do SES, nos pontos de passagem de fronteira em que o SES não é executado, os controlos de fronteira devem ser efetuados de acordo com o Regulamento (UE) 2016/399, conforme aplicável [no dia anterior à data a partir da qual o SES entra em funcionamento, tal como decidido pela

Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226]. Nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado, os controlos de fronteira devem ser efetuados em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/2226 e o Código das Fronteiras Schengen. No entanto, devem aplicar-se derrogações específicas destes regulamentos no que diz respeito à verificação nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado sem funcionalidades biométricas, a fim de permitir a entrada em funcionamento progressiva. Isso deve acontecer sem prejuízo das verificações dos titulares de vistos através da utilização de impressões digitais, de acordo com o Regulamento (CE) n.º ***787/2008***.

Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226]. Nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado, os controlos de fronteira devem ser efetuados em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/2226 e o Código das Fronteiras Schengen. No entanto, devem aplicar-se derrogações específicas destes regulamentos no que diz respeito à verificação nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado sem funcionalidades biométricas, a fim de permitir a entrada em funcionamento progressiva. Isso deve acontecer sem prejuízo das verificações dos titulares de vistos através da utilização de impressões digitais, de acordo com o Regulamento (CE) n.º ***767/2008***.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Com o objetivo de permitir uma adaptação eficaz das disposições técnicas e organizativas ***durante a entrada em funcionamento progressiva do SES em cada Estado-Membro***, e para fazer face a circunstâncias excecionais de falha do sistema central do SES, dos sistemas nacionais ou das infraestruturas de comunicação, ou a tempos de espera excessivos nas suas fronteiras, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de suspender, total ou parcialmente, a execução do SES em determinados pontos de passagem de fronteira. Em caso de suspensão parcial, o registo de dados biométricos no SES deve ser suspenso. Em caso de suspensão total, não devem ser registados quaisquer dados no SES. ***A fim de atenuar os riscos adicionais***	(24) Com o objetivo de permitir uma adaptação eficaz das disposições técnicas e organizativas, e para fazer face a ***eventuais*** circunstâncias excecionais de falha do sistema central do SES, dos sistemas nacionais ou das infraestruturas de comunicação, ou a tempos de espera excessivos nas suas fronteiras, ***durante o período da entrada em funcionamento progressiva do SES,*** os Estados-Membros devem ter a possibilidade de suspender, total ou parcialmente, a execução do SES em determinados pontos de passagem de fronteira. Em caso de suspensão parcial, o registo de dados biométricos no SES deve ser suspenso. Em caso de suspensão total, não devem ser registados quaisquer dados no SES.

relacionados com a implantação do SES com funcionalidades biométricas, os Estados-Membros devem ter a possibilidade, em circunstâncias excecionais que conduzam a um tráfego de tal intensidade que os tempos de espera nas fronteiras se tornem excessivos, de suspender o registo de dados biométricos no SES após o fim da entrada em funcionamento progressiva. Essa suspensão deve ser possível por um período limitado de 60 dias após o termo da entrada em funcionamento progressiva do SES e deve ser prorrogada por 60 dias se menos de 80 % dos processos individuais registados no SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva contiverem dados biométricos.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A) A fim de atenuar os riscos adicionais relacionados com a implantação do SES com funcionalidades biométricas, os Estados-Membros devem ter a possibilidade, em circunstâncias excecionais que conduzam a um tráfego de tal intensidade que os tempos de espera nas fronteiras se tornem excessivos, de suspender o registo de dados biométricos no SES após o fim da entrada em funcionamento progressiva. Essa suspensão deve ser possível por um período limitado de 60 dias após o termo da entrada em funcionamento progressiva do SES.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) O objetivo do presente regulamento, que autoriza derrogações do Regulamento (UE) 2017/2226 e do Regulamento (UE) ***2016/299*** para permitir a entrada em funcionamento progressiva do SES, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão e ao impacto da ação, ser mais bem alcançado ao nível da União. Consequentemente, a União pode adotar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.	(27) O objetivo do presente regulamento, que autoriza derrogações do Regulamento (UE) 2017/2226 e do Regulamento (UE) ***2016/399*** para permitir a entrada em funcionamento progressiva do SES, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão e ao impacto da ação, ser mais bem alcançado ao nível da União. Consequentemente, a União pode adotar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) «Número estimado de passagens das fronteiras», a estimativa feita por um Estado-Membro do número de passagens das fronteiras dos nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 2.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2017/2226 em cada Estado-Membro, com base na média anual do número total de passagens das fronteiras de nacionais de países terceiros que viajam para uma estada de curta duração nesse Estado-Membro, calculada para ***os três anos anteriores*** a contar da data de aplicação referida no artigo 8.º, n.º 1, segundo parágrafo, do presente	(c) «Número estimado de passagens das fronteiras», a estimativa feita por um Estado-Membro do número de passagens das fronteiras dos nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 2.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2017/2226 em cada Estado-Membro, com base na média anual do número total de passagens das fronteiras de nacionais de países terceiros que viajam para uma estada de curta duração nesse Estado-Membro, calculada para ***o ano civil anterior*** a contar da data de aplicação referida no artigo 8.º, n.º 1, segundo parágrafo, do presente

regulamento.	regulamento.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Planos de implantação	Planos de implantação ***e relatórios mensais***

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [30.º dia de calendário após a entrada em vigor do presente regulamento], a Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) deve fornecer à Comissão, aos Estados-Membros e à Europol um plano de implantação de alto nível relativo à entrada em funcionamento progressiva do SES, tendo em conta as fases previstas no artigo 4.º. Esse plano de implantação deve incluir orientações sobre a utilização do SES pelos Estados-Membros e pela Europol***, nomeadamente os limites de capacidade do sistema central do SES***.	1. Até [30.º dia de calendário após a entrada em vigor do presente regulamento], a Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) deve fornecer à Comissão, aos Estados-Membros e à Europol um plano de implantação de alto nível relativo à entrada em funcionamento progressiva do SES, tendo em conta as fases previstas no artigo 4.º. Esse plano de implantação deve incluir orientações sobre a utilização do SES pelos Estados-Membros e pela Europol.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até [60.º dia de calendário após a entrada em vigor do presente regulamento], em consulta com a Comissão e a eu-LISA, os Estados-Membros devem elaborar ***um plano nacional*** de implantação ***relativo*** à entrada em funcionamento progressiva do SES, tendo em conta o plano de implantação de alto nível referido no n.º 1 do presente artigo e ***as fases previstas*** no artigo 4.º.	2. Até [60.º dia de calendário após a entrada em vigor do presente regulamento], em consulta com a Comissão e a eu-LISA, os Estados-Membros devem elaborar ***planos nacionais*** de implantação ***relativos*** à entrada em funcionamento progressiva do SES, tendo em conta o plano de implantação de alto nível referido no n.º 1 do presente artigo***,*** e ***apresentar esses planos à Comissão. Se um Estado-Membro não começar a executar integralmente o SES desde o início da entrada em funcionamento progressiva do SES, o plano nacional de implantação deve especificar a forma como os limiares e os requisitos estabelecidos*** no artigo 4.º ***serão cumpridos***.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para cada uma das fases previstas no artigo 4.º, os planos nacionais de implantação devem incluir as informações sobre os limiares e requisitos estabelecidos nesse artigo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A partir do 30.º dia de calendário	4. A partir do 30.º dia de calendário

após a ***entrada*** em funcionamento ***progressiva*** do ***SES***, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão e à eu-LISA relatórios mensais sobre a execução dos seus planos nacionais de implantação, incluindo, se necessário, medidas corretivas para cumprir as obrigações previstas no artigo 4.º.	após a ***data em que o SES deverá entrar*** em funcionamento***, conforme decidida pela Comissão nos termos*** do ***artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226***, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão e à eu-LISA relatórios mensais sobre a execução dos seus planos nacionais de implantação, incluindo, se necessário, medidas corretivas para cumprir as obrigações previstas no artigo 4.º.
	Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A pedido da Comissão, a eu-LISA deve fornecer-lhe as estatísticas necessárias para o acompanhamento dos planos nacionais de implantação, de acordo com o artigo 63.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/2226.	5. A pedido da Comissão, a eu-LISA deve fornecer-lhe as estatísticas necessárias para o acompanhamento ***do plano de implantação de alto nível e*** dos planos nacionais de implantação, de acordo com o artigo 63.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/2226.
	Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir do primeiro dia da entrada em funcionamento progressiva do SES, cada Estado-Membro deve começar a utilizar o SES à entrada e à saída em um ou mais pontos de passagem de fronteira, se possível e aplicável, com uma combinação de pontos de passagem de fronteiras aéreas, terrestres e marítimas, para registar e armazenar dados dos nacionais de países	A partir do primeiro dia da entrada em funcionamento progressiva do SES, cada Estado-Membro deve começar a utilizar o SES à entrada e à saída em um ou mais pontos de passagem de fronteira, se possível e aplicável, com uma combinação de pontos de passagem de fronteiras aéreas, terrestres e marítimas, para registar e armazenar dados dos nacionais de países

terceiros a que se refere o artigo 2.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2017/2226. Os Estados-Membros devem registar no SES, pelo menos, 10 % do número estimado de passagens das fronteiras nesse Estado-Membro.

terceiros a que se refere o artigo 2.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2017/2226. ***O mais tardar no 30.º dia de calendário a contar do primeiro dia da entrada em funcionamento progressiva do SES,*** os Estados-Membros devem registar no SES, pelo menos, 10 % do número estimado de passagens das fronteiras nesse Estado-Membro.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O mais tardar no 90.º dia de calendário ***após a*** entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros devem executar o SES com funcionalidades biométricas, pelo menos, em metade dos seus pontos de passagem de fronteira. Os Estados-Membros devem registar, no mínimo, ***50 %*** do número estimado de passagens das fronteiras nesse Estado-Membro. Os processos individuais dos nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 2.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2017/2226 registados no SES devem conter dados biométricos.	3. O mais tardar no 90.º dia de calendário ***da*** entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros devem executar o SES com funcionalidades biométricas, pelo menos, em metade dos seus pontos de passagem de fronteira. Os Estados-Membros devem registar, no mínimo, ***35 %*** do número estimado de passagens das fronteiras nesse Estado-Membro. Os processos individuais dos nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 2.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2017/2226 registados no SES devem conter dados biométricos.

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O mais tardar no 150.º dia de calendário ***após a*** entrada em	4. O mais tardar no 150.º dia de calendário ***da*** entrada em funcionamento

funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros devem executar o SES com funcionalidades biométricas em todos os seus pontos de passagem de fronteira e devem continuar a registar no SES, pelo menos, 50 % do número estimado de passagens das fronteiras nesse Estado-Membro.	progressiva do SES, os Estados-Membros devem executar o SES com funcionalidades biométricas em todos os seus pontos de passagem de fronteira e devem continuar a registar no SES, pelo menos, 50 % do número estimado de passagens das fronteiras nesse Estado-Membro.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O mais tardar no 170.º dia de calendário ***após a*** entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros devem executar o SES com funcionalidades biométricas em todos os seus pontos de passagem de fronteira e registar no SES todos os nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 2.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2017/2226.	5. O mais tardar no 170.º dia de calendário ***da*** entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros devem executar o SES com funcionalidades biométricas em todos os seus pontos de passagem de fronteira e registar no SES todos os nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 2.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2017/2226.

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esta presunção não se aplica aos nacionais de países terceiros que possam fornecer, por qualquer meio, provas fidedignas de que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União***,*** ***de que têm direito de residência num Estado-Membro de acolhimento nos termos do Acordo de Saída UE-Reino***	Esta presunção não se aplica aos nacionais de países terceiros que possam fornecer, por qualquer meio, provas fidedignas de que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União ou de que são titulares de um título de residência ou de um visto de longa duração.

Unido, ou de que são titulares de um título de residência ou de um visto de longa duração.

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Em ambos os casos, os Estados-Membros devem notificar à Comissão e à eu-LISA o motivo da suspensão parcial ou total e a sua duração prevista, ***imediatamente e,*** o mais tardar, seis horas após o início da suspensão, ***e assegurar que os operadores de infraestruturas que alojam pontos de passagem de fronteira e os transportadores são devidamente informados dessa suspensão***. Uma vez terminadas as circunstâncias excecionais que conduziram à suspensão, os Estados-Membros devem notificar imediatamente a Comissão e ***a eu-LISA***.	Em ambos os casos, os Estados-Membros devem ***informar imediatamente os operadores de infraestruturas que alojam pontos de passagem de fronteira*** e ***os transportadores.*** O mais tardar, seis horas após o início da suspensão, ***os Estados-Membros devem*** notificar à Comissão e à eu-LISA o motivo da suspensão parcial ou total e a sua duração prevista. Uma vez terminadas as circunstâncias excecionais que conduziram à suspensão, os Estados-Membros devem ***levantar a suspensão e*** notificar imediatamente ***desse facto*** a Comissão***, a eu-LISA, os operadores de infraestruturas que alojam pontos de passagem de fronteira*** e ***os transportadores***.

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se menos de 80 % dos processos individuais registados no SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva contiverem dados biométricos, o período estabelecido no n.º 2 do presente artigo é automaticamente prorrogado por	***Suprimido***

60 dias de calendário.

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O mais tardar até ao 10.º dia de calendário após o termo da entrada em funcionamento progressiva do SES, a eu-LISA deve fornecer à Comissão estatísticas que lhe permitam verificar se essa percentagem foi atingida. O mais tardar no 30.º dia de calendário após o termo da entrada em funcionamento progressiva do SES, a Comissão deve informar os Estados-Membros do resultado da sua verificação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O artigo 7.º, n.***os*** 2 ***e 3***, deixa de ser aplicável ***300*** dias de calendário após a data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226;	d) O artigo 7.º, n.***º*** 2, deixa de ser aplicável ***240*** dias de calendário após a data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226;

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Introdução

O Sistema de Entrada/Saída (SES), previsto no Regulamento (UE) 2017/2226 («Regulamento SES»), é uma componente essencial da gestão das fronteiras do espaço Schengen. O SES regista, na sua base de dados centralizada, as entradas, saídas e recusas de entrada de nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas de 29 Estados-Membros de Schengen para estadas de curta duração. O SES constitui uma etapa importante dos esforços enviados pela UE com vista a reforçar a segurança e a eficiência nas suas fronteiras externas. Pela primeira vez, um sistema irá recolher dados biométricos, como imagens faciais e impressões digitais, além de dados alfanuméricos, de nacionais de países terceiros que atravessam as fronteiras externas. O SES concederá aos Estados-Membros de Schengen acesso em tempo real aos dados pessoais e ao historial das viagens dos nacionais de países terceiros, bem como a informações sobre se estes cumprem o período de estada autorizada de curta duração no espaço Schengen. Consequentemente, o SES reduzirá a probabilidade de fraude de identidade e de ultrapassagem do período de estada autorizada, reforçando, em última análise, a segurança do espaço Schengen. Em resultado da instalação de infraestruturas de fronteira automatizadas, o SES deverá também, em última análise, reduzir os tempos de espera dos viajantes de boa-fé nos pontos de passagem de fronteira.

O desenvolvimento do SES demorou mais do que se esperava e as datas previstas para a entrada em funcionamento não foram cumpridas. Um dos requisitos para a entrada em funcionamento do SES é a Comissão receber uma notificação de cada Estado-Membro a confirmar que está preparado. Atualmente, há três Estados-Membros que indicaram não estar em condições de apresentar essa notificação. O seu atraso deve-se a uma combinação de problemas internos e preocupações quanto à estabilidade do sistema central gerido pela eu-LISA.

Tendo em conta o que precede, as várias partes interessadas que estão envolvidas na execução do SES entenderam que a introdução acordada de novos processos nas fronteiras externas deverá ser precedida de um período de adaptação para as autoridades nacionais e para os viajantes. O lançamento integral de um novo sistema informático de grande escala em todos os pontos de passagem de fronteira pode apresentar riscos para a segurança e a fluidez das viagens.

No entanto, o Regulamento SES só permite uma entrada em funcionamento integral do sistema, o que exige que todos os Estados-Membros comecem a utilizar o SES de forma plena e simultânea para todos os viajantes sujeitos a registo no SES em todos os seus pontos de passagem de fronteiras externas, não prevendo a possibilidade de um período de adaptação.

Neste contexto, em dezembro de 2024, a Comissão apresentou uma proposta relativa à entrada em funcionamento progressiva do SES. O arranque gradual do sistema implicaria uma maior utilização pelos Estados-Membros ao longo de um período de 180 dias até à sua plena implantação.

Posição da relatora

A relatora apoia o SES e os seus objetivos de melhorar a segurança e facilitar os fluxos de pessoas nas fronteiras externas da UE. A necessidade de reforçar a segurança das fronteiras

ficou patente na terrível vaga de ataques terroristas que ocorreram em Estados-Membros da UE, incluindo a França e a Bélgica, em 2015 e 2016. Embora se compreenda a dificuldade de criar um novo sistema abrangente que inclua novos componentes de *hardware* e *software*, bem como a alteração dos procedimentos nos pontos de passagem de fronteira, a relatora lamenta que, oito anos após a adoção do regulamento, o sistema ainda não esteja operacional. Desde 2017, as ameaças à segurança não diminuíram: antes pelo contrário. A fim de permitir finalmente a plena implantação do SES, a relatora concorda, em princípio, com a proposta de entrada em funcionamento progressiva.

A relatora propõe as seguintes alterações à proposta da Comissão:

1. A relatora salienta que a implantação progressiva do SES durante o período de 180 dias de entrada em funcionamento progressiva é voluntária. Os Estados-Membros que decidam começar a utilizar integralmente o SES para todos os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES a partir do primeiro dia, em todos os seus pontos de passagem de fronteira em simultâneo, deverão poder fazê-lo.

2. Dito isto, os Estados-Membros que, em vez disso, optem por uma implantação gradual do SES devem dispor de uma flexibilidade maior do que a prevista na proposta da Comissão. Em vez de começarem com, pelo menos, 10 % desde o primeiro dia, os Estados-Membros deverão ser autorizados a alcançar até 10 % nos primeiros 30 dias da entrada em funcionamento progressiva. E, em vez de registarem pelo menos 50 % do número estimado de passagens de fronteira no SES até ao 90.º dia, deverão atingir, pelo menos, 35 %. Estas percentagens ajustadas refletem a realidade de que a implantação de novos sistemas complexos é normalmente exponencial e não linear.

3. A relatora sublinha que a implantação nos Estados-Membros deve deixar de ser constrangida por limitações na componente central do SES, gerida pela eu-LISA.

4. A relatora clarifica determinadas disposições relativas ao plano de implantação e aos requisitos de apresentação de relatórios mensais, à base em que são calculadas as percentagens e aos fluxos de informação durante qualquer eventual suspensão da utilização do sistema.

5. A relatora reduz o período proposto após a entrada em funcionamento progressiva durante o qual os Estados-Membros podem suspender parcialmente o funcionamento do SES e salienta que os Estados-Membros que ainda não declararam estar preparados devem agora fazê-lo com urgência, a fim de permitir que o sistema entre em funcionamento no outono de 2025 — um período de menos viagens transfronteiriças.